PROJETO DE LEI Nº 10.892, DE 2018.

Dispõe sobre a gratuidade da emissão da Carteira de Identidade após completado 10 anos.

Autora: Deputada Mariana Carvalho **Relator:** Deputado Kim Kataguiri

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.892/2018 pretende acrescentar a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a emissão de segunda via da Carteira de Identidade, de forma gratuita, desde que tenha pelo menos dez anos de uso.

A matéria tramita inicialmente na Comissão de Finanças e Tributação, para análise de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, previamente ao mérito.

Posteriormente seguirá para Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita, portanto, à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de tramitação ordinária, conforme art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos





para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 (Lei nº 13.707, de 2018), em seu art. 114, estabelece que as proposições legislativas e suas respectivas emendas, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), exige que a proposição que crie, expanda ou aperfeiçoe a ação governamental com aumento de despesa deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá estar acompanhada da estimativa do seu impacto financeiro e orçamentário.

O Projeto de Lei nº 10.892, de 2018, estabelece a gratuidade de emissão de documento de identificação pessoal válidos em todo o território nacional após 10 anos. Vale dizer, esses documentos são emitidos pelos estados.





Levando em consideração que as disposições que norteiam o exame de adequação orçamentária e financeira no âmbito da CFT destinam-se à análise do impacto nos orçamentos da União, a proposição não acarreta impacto nas receitas nem nas despesas da União.

Quanto ao seu mérito, consideramos que a proposta deve ser aprovada, trata-se de um direito básico da população. Para mais, a atualização dos documentos contribui no combate a fraudes.

Diante do exposto, votamos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei 10. 892, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **KIM KATAGUIRI** Relator



